



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07801/11

Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Inconformidades. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00243/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima dos Santos Silva, matrícula 558, ocupante do cargo de Professora, baixada por ato do Presidente do IPMD (fl. 122).

O órgão de instrução, após análise de defesa, verificou a seguinte inconformidade:

- O valor do benefício **não** foi calculado de acordo com a fundamentação do ato aposentatório (art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03).

O Presidente do IPMD, Sr. Cícero de Brito da Silva, foi citado mais uma vez para atender as solicitações da Auditoria, todavia, o mesmo informou que estava adotando providências e nada mais juntou ao processo (fls. 135).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foi feita a notificação de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD, Sr. Cícero de Brito da Silva, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor do benefício, sendo ele com base na última remuneração, discriminando as vantagens incorporadas aos proventos da ex-servidora, citando também a legislação autorizativa, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 07801/11 que trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima dos Santos Silva, matrícula 558, ocupante do cargo de Professora, baixada por ato do Presidente do IPMD (fl. 122), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07801/11

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

- **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD, Sr. Cícero de Brito da Silva, **adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade**, que consiste em **retificar o valor do benefício**, sendo ele com base na última remuneração, discriminando as vantagens incorporadas aos proventos da ex-servidora, citando também a legislação autorizativa, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal